

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRABALHISTAS DA LEI Nº 14.112/2020 ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

MAIN LABOR RELATED AMENDMENTS OF LAW NO. 14.112/20 CONCERNING JUDICIAL RECOVERY, EXTRAJUDICIAL RECOVERY, AND BANKRUPTCY OF ENTREPRENEUR AND BUSINESS COMPANY

Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte*
Viviana Rodrigues Moraya Agra Belmonte**

RESUMO: Em 24.12.2020, foi publicada a Lei nº 14.112, que alterou substancialmente a Lei nº 11.101/05 a respeito da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência dos empresários e sociedades empresárias, com repercussões trabalhistas em diversos aspectos. A nova lei trouxe mudanças na ordem de pagamento dos créditos trabalhistas, aumento do prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na recuperação judicial, a participação de credores trabalhistas na recuperação extrajudicial, e outras disposições. O presente estudo aborda algumas das principais alterações trazidas por essa nova lei com impacto nos direitos dos trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 14.112/2020. Recuperação Judicial. Falência. Créditos Trabalhistas.

ABSTRACT: On December 24th, 2020, Law no. 14.112/20 was published, which substantially amended Law no. 11.101/05 regarding judicial recovery, extrajudicial recovery and bankruptcy of entrepreneurs and business companies, with labor repercussions in several aspects. The new law brought changes in the order of labor credits payment, an increase in the term for payment of credits arising from labor legislation or arising from work accidents in the judicial recovery, the participation of labor creditors in the extrajudicial recovery, and other provisions. This study addresses some of the main changes brought about by this new law with an impact on workers' rights.

KEYWORDS: Law no. 14.112/2020. Judicial Recovery. Bankruptcy. Labor Credits.

* Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa; especialista em Direito Privado Patrimonial pela PUC-Rio; especialista em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul; professor e advogado. E-mail: belmonte@cbadv.adv.br.

** Mestranda em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Anhanguera/Uniderp; bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; advogada.

1 – Introdução

Em 24 de dezembro de 2020, entrou em vigor a Lei nº 14.112, alterando e acrescentando dispositivos à Lei nº 11.101, de 9 de janeiro de 2005, acerca da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária (LFR).

Referida Lei possui sete artigos que alteram em diversos aspectos as Leis ns. 11.101/05, 10.522/02 e 8.929/94 para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de dar fôlego à recuperação de empresas em dificuldade financeira, gerando emprego, renda e captação de impostos e acelerar a conclusão do processo de falência¹.

Em coletiva de imprensa virtual, realizada em 28 de dezembro de 2020, o Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Waldery Rodrigues, destacou que as mudanças poderiam melhorar os resultados das recuperações judiciais brasileiras, mantendo essas companhias no cenário econômico, ainda mais importante no cenário do período “pós-pandemia”, em que todos os incentivos para a retomada serão essenciais. O secretário mostrou que com as regras antigas, poucas empresas que entravam em recuperação judicial conseguiam voltar a operar: apenas 24% das grandes empresas e somente 9% das médias, micro e pequenas. As demais seguiram para o caminho da falência. Destacou que a modernização era urgente para trazer celeridade e reequilíbrio entre credores e devedores, para diminuir as incertezas, o alto risco e provisionamento. Outro reflexo positivo que apresentou foi a melhora na área de trabalho, pois as empresas em recuperação judicial respondem por cerca de 600 mil empregos atualmente, e uma vez que a empresa volte à normalidade, esses postos de trabalho poderão ser preservados².

A recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são expedientes que têm por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a teor do art. 47 da Lei nº 11.101/05, mediante um plano de soerguimento que preveja meios para

1 BRASIL. Senado Federal. Projeto que altera a Lei de Falências segue para sanção. *Agência Senado*. Brasília, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao>. Acesso em: 27 jul. 2021.

2 BRASIL. Ministério da Economia. Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país. *Ministério da Economia: notícias*. Brasília, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>. Acesso em: 27 jul. 2021.

recuperação da empresa. A falência é um processo de execução coletivo, que busca liquidar e encerrar definitivamente as atividades.

O objetivo do presente estudo é analisar as principais alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falência que impactam a seara trabalhista, tecendo breves comentários às disposições de maior relevo, intentando trazer a debate as principais controvérsias a respeito do tema.

2 – Principais alterações trabalhistas

2.1 – Artigo 6º

Ab initio, o art. 6º, em seu *caput* e incisos, da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 14.112/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Pela nova redação do art. 6º, em seus incisos I e II, que reescrevem o antigo *caput*, tem-se que o deferimento da recuperação judicial e a decretação da falência, além de suspender o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da referida Lei, suspendem as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência.

Primeiramente, observa-se alguma atecnia ao se mencionar haver a prescrição “das obrigações”, quando, na verdade, a prescrição atinge a *pretensão*. De toda forma, fica suspensa a prescrição das pretensões em face do devedor, que voltam a fluir com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência ou da recuperação judicial.

DOCTRINA

Além disso, não há mais previsão para suspensão das ações em face do devedor, o que não gera grandes impactos no âmbito trabalhista, vez que desde a edição da Lei nº 11.101/05, por força do art. 6º, § 2º, as ações trabalhistas em face do devedor deveriam prosseguir até a fase de liquidação, com a apuração do crédito respectivo, para correspondente habilitação perante o juízo empresarial, *in verbis*:

“É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

No entanto, permanece a previsão de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, com o acréscimo do trecho “relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”. A disposição permite, no caso da recuperação judicial, dar fôlego à empresa para se reorganizar, vez que, se as execuções continuassem, o devedor poderia não conseguir pôr em prática o plano de recuperação judicial elaborado, e, quanto à falência, porque permitir a persecução concomitante do mesmo crédito, por duas medidas judiciais satisfativas diversas (individual e concursal) com o mesmo objetivo, afrontaria a racionalização necessária ao procedimento.

O inciso III, adicionado ao art. 6º da Lei nº 11.101/05 pela nova lei, prevê a proibição de expropriação patrimonial, pelos mesmos motivos já expostos, ao estabelecer ser proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No entanto, duas questões relevantes se apresentam nesse sentido.

A primeira diz respeito aos depósitos recursais e judiciais realizados em processos antes do deferimento do processo de recuperação judicial ou da decretação de falência, que poderiam ser vistos como valores já disponibilizados para seus respectivos processos. No entanto, melhor análise acerca da Lei nº 14.112/2020 conduz ao entendimento de que todos os valores arrecadados devem ser direcionados ao juízo falimentar, para que este, de modo racional-

zado e universal, possa realizar a distribuição dos valores, como inclusive vem entendendo a SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho³, esclarecendo que, embora o depósito recursal fique à disposição do Juízo trabalhista, ele não integra o patrimônio do reclamante, ainda que realizado antes do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa, de modo que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a recuperanda são de competência do Juízo universal, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça.

A segunda questão se refere à (im)possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista quanto à empresa solvente do mesmo grupo econômico, caso haja outra empresa do grupo em recuperação. Conquanto haja forte entendimento em defesa de se poder prosseguir a execução em relação à empresa solvente por força da responsabilidade solidária trabalhista, tal solução pode gerar inúmeras complicações práticas, afetando a própria solvência de todo o grupo (sendo de se recordar que nem toda empresa do grupo pode simplesmente participar de um processo de recuperação judicial).

Importante modificação foi realizada no § 4º do mesmo art. 6º, passando a dispor que, na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos⁴, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Essa prorrogação, agora com total legalmente previsto de 360

3 Nesse diapasão: “O ato tido por coator consiste na autorização do Juízo de origem, em fase de execução, para que a parte exequente proceda ao levantamento dos valores referentes aos depósitos recursais nesta Justiça Especializada, mesmo que tenha sido deferido o pedido de recuperação judicial. Em se tratando de empresa em recuperação judicial, deve a questão ser analisada à luz do art. 6º, *caput*, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete ao juízo universal a prática de todos os atos de execução relativos a reclamações trabalhistas contra empresa que tenha sua recuperação judicial decretada. Tal entendimento deve ser estendido à situação do depósito recursal, mesmo que tenha ocorrido em momento anterior à declaração de recuperação judicial. Precedentes específicos desta SBDI-2. Ressalva de entendimento da relatora. Recurso ordinário conhecido e provido” (TST, RO 5659-84.2019.5.15.0000, Relª Minª Maria Helena Mallmann, j. 15.12.2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais [SDI-2], DJe 18.12.2020).

4 A contagem do o prazo do *stay period*, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dá-se em dias corridos. Cfr.: STJ, Recurso Especial (REsp) 1.698.283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21.05.2019, DJe 24.05.2019, acórdão noticiado em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-define-que-prazo-de-suspensao-de-execucoes-na-recuperacao-e-contado-em-dias-corridos.aspx>, v. Terceira Turma define que prazo de suspensão de execuções na recuperação é contado em dias corridos. *Notícias do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, 12 de junho de 2019. Acesso em: 29 jul. 2021.

dias, vinha sendo admitida pelos Tribunais⁵, desde que de forma excepcional, comprovada sua necessidade para não frustrar o plano de recuperação e desde que a impossibilidade de votação do plano não seja atribuída à empresa ou empresário recuperando. Ainda, por força do § 4º-A, inserido pela nova lei, o *stay period* poderá ser prorrogado uma segunda vez, totalizando 540 dias de suspensão, caso os credores apresentem plano alternativo de recuperação judicial, nas hipóteses previstas nos §§ 4º-A, 5º, 6º e 7º do art. 56 da LFR, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei.

Durante o *stay period* é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a fase de liquidação em que ocorre a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, por força do § 5º acrescido à Lei nº 11.101/05 pela nova lei.

Por fim, impende observar que os novos §§ 7º-B e 11 do mesmo art. 6º determinam que durante o *stay period* podem prosseguir as execuções fiscais e execuções de ofício que se enquadrem, respectivamente, nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 144 da Constituição da República brasileira⁶, sendo admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Isso quer dizer que os Juízes do Trabalho deverão prosseguir na execução da contribuição previdenciária e da cota tributária decorrentes da condenação judicial (ou do acordo celebrado) incidentes sobre as verbas trabalhistas, bem como na execução de penalidades impostas por auditores fiscais, ainda que isso represente prosseguir na execução do acessório sem prosseguir na execução do principal, que, no caso, se trata de verba alimentar, com maior urgência e

5 Nesse sentido, acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno (AgInt) no Conflito de Competência (CC) 159.480, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 25.09.2019, DJe 30.09.2019.

6 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

relevância. Recente doutrina especializada também opina no sentido da incongruência do dispositivo⁷.

Por fim, ressalta-se que o início da contagem do *stay period* continua sendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas, em caso de urgência, a tutela antecipada poderá ser concedida para que seus efeitos se iniciem, total ou parcialmente, desde o protocolo, a teor do disposto no § 12º do referido art. 6º.

2.2 – Artigo 39

O art. 1º da Lei nº 14.112/2020 acrescenta ao art. 39º da Lei nº 11.101/05 o § 4º, que prevê que qualquer deliberação a ser realizada por meio de assembleia geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A, ou por votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores, ou por outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz, o que é aplicável aos credores trabalhistas.

2.3 – Artigo 50

O art. 1º da Lei nº 14.112/2020 altera ainda o art. 50 da Lei nº 11.101/05, acerca de hipóteses que constituem meios de recuperação judicial, acrescentando o inciso XVII, *in verbis*:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XVII – conversão de dívida em capital social;

(...)

7 A Desembargadora e doutrinadora Vólia Cassar e o Juiz do Trabalho Iuri Pinheiro vaticinam em seu artigo: “Estranha a diferença de tratamento dado pelo legislador aos créditos decorrentes de multas administrativas, aos créditos fiscais e previdenciários acessórios do crédito trabalhista e ao próprio crédito trabalhista, pois aparentemente priorizou o acessório ao valor principal, as penalidades ao crédito alimentar. O crédito alimentar é prioritário às multas administrativas e, não poderia se submeter a procedimento mais demorado e desvantajoso que os demais. A leitura inicial desse dispositivo conduziria à conclusão de que o valor principal, de natureza trabalhista, seria pago pelo juízo universal, enquanto os créditos acessórios pela Justiça do Trabalho, quebrando o princípio natural de que o acessório segue o principal” (CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 04, p. 465-476, abr. 2021).

DOCTRINA

§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.”

Nesse sentido, por força do novo inciso XVII do art. 50, o credor trabalhista pode apresentar em 30 (trinta) dias plano de recuperação judicial que contemple a conversão do seu crédito trabalhista em capital social, passando, portanto, a ter participação societária. A medida acompanha o intuito da reforma feita na Lei nº 11.101/05 pela Lei nº 14.112/2020, no sentido de trazer mais possibilidades e meios para a recuperação judicial e pagamento dos credores.

Importante destacar que, para dar garantias aos credores e proteger essa prática, o § 3º do mesmo dispositivo passou a prever que não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza desse “terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta”.

2.4 – Artigo 54

A nova lei acresce um § 2º ao art. 54 e transforma o parágrafo único em § 1º, mantendo-lhe o teor. O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5(cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”

O *caput* do referido dispositivo estabelece que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior de 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O novo § 2º elastece esse prazo em até 2 (dois) anos, desde que haja aprovação por maioria simples dos credores trabalhistas presentes à assembleia e o recuperando apresente garantias da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas, a serem julgadas pelo juiz.

A redação da disposição legal pode suscitar controvérsia quanto ao prazo da extensão: (1) uma primeira interpretação seria no sentido de o prazo para pagamento, elastece, chegar a três anos ao todo, resultado do somatório do prazo de um ano do *caput* com a extensão de até mais dois anos; ou (2) uma segunda interpretação poderia concluir que o prazo, mesmo estendido, está limitado ao máximo de dois anos.

Filia-se ao primeiro entendimento⁸, não pela interpretação literal ou gramatical do texto legal, mas por fundamento diverso, relacionado à finalidade da norma, posto que o intuito da reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020 foi o de flexibilizar e aumentar as possibilidades e meios para a recuperação judicial da empresa, já que essa modalidade vinha apresentando baixos resultados de efetividade. O prazo elastece de três anos para pagamento – interpretação viável ante o enunciado normativo posto – permite conferir maior fôlego financeiro ainda para o plano de recuperação judicial. De toda forma, o outro sentido adotado já confere certo fôlego à recuperação judicial e é defendido com fundamento no caráter alimentar dos créditos em questão.

2.5 – Artigo 82-A

O art. 2º da Lei nº 14.112/2020 acrescenta alguns dispositivos à Lei nº 11.101/05, dentre eles, com especial repercussão na seara trabalhista, o parágrafo único do art. 82-A, que assim dispõe:

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

8 Defendida por: CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri, *op. cit.*

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Primeiramente, observa-se que o dispositivo relativo à desconsideração da personalidade jurídica se refere apenas à hipótese de falência (“sociedade falida”). No entanto, ao menos duas dúvidas podem surgir com base na competência e nos requisitos para decretação da falência.

A primeira, relativa à competência para desconsideração da personalidade jurídica em processos trabalhistas, traz o embate se (1) apenas o juízo falimentar pode realizar a desconsideração da personalidade jurídica, que o faz com base na teoria maior, que exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou se (2) todo e qualquer órgão jurisdicional pode realizar a desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo da Justiça do Trabalho, que prosseguia a execução em face dos sócios por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que os bens dos sócios não se confundem com os bens da sociedade, não se submetendo à via atrativa do juízo universal, com base na teoria objetiva ou menor, sendo certo que a restrição contida no parágrafo único do art. 82-A se refere à exigência de que, para o juízo falimentar, só cabe a desconsideração da personalidade jurídica com a aplicação do art. 50 do Código Civil.

Perfilha-se o primeiro entendimento, pois o que se depreende é que a desconsideração só poderá ser decretada pelo juízo falimentar, para respeito à lógica de universalização da decisão de desconsideração da personalidade. Até porque, como pondera a doutrina⁹, o credor devidamente habilitado no processo de falência – juízo universal – não deveria ter tratamento desfavorável quanto à desconsideração da personalidade jurídica pelo simples fato de não ter acionado outro juízo (que não o universal): a Justiça do Trabalho.

2.6 – Artigo 83

O art. 4º da Lei nº 14.112/2020 revoga alguns dispositivos, dentre eles, com repercussão trabalhista, o § 4º do art. 83 da Lei nº 11.101/05, que dizia que

9 *Ibid.*

os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. Com a revogação, o crédito trabalhista não perde sua posição de vantagem na ordem de pagamentos mesmo na hipótese de cessão creditícia.

Essa medida visa a permitir que credores trabalhistas consigam vender ou ceder seus créditos com mais facilidade, caso assim desejem.

A modificação deve ser analisada com cautela, pois ressalta-se que a Lei nº 11.101/05 dispôs que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários justamente para desestimular um grande “comércio” de créditos trabalhistas de empresas falidas, em tentativa de poupar o trabalhador de, num ato de desespero causado por vulnerabilidade (como se depreende, inclusive, do caráter alimentar da verba e possível ignorância a respeito da possibilidade de recebimento de seus haveres), vender seus créditos a valores menores do que efetivamente valiam, o que pode ser retomado.

2.7 – Artigo 84

Os créditos extraconcursais trabalhistas, aqueles decorrentes de trabalho prestado após decretada a falência ou deferida a recuperação judicial, passaram de primeiro para quarto lugar na lista de preferência do art. 84, tendo subido para o primeiro lugar verbas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores, até o limite de cinco salários mínimos, por força do art. 1º da Lei nº 14.112/2020, que revogou o inciso I e introduziu os incisos I-A a I-E, *in verbis*:

“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I – (revogado);

I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes

de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência.”

Os primeiros créditos extraconcursais a serem pagos, nos termos do inciso I-A, são os previstos nos arts. 150 e 151, entre eles os recém-incluídos créditos concursais trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores, até o limite de cinco salários mínimos.

A redação anterior, priorizando o pagamento dos créditos extraconcursais trabalhistas, servia de estímulo para que os trabalhadores continuassem trabalhando para o empresário ou sociedade empresária mesmo após o deferimento da recuperação judicial ou decretação da falência.

2.8 – Artigo 86

Revogado o parágrafo único do art. 86, que dispunha que as restituições em dinheiro dispostas no *caput* só seriam efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 (que diz respeito aos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador), proceder-se-á, primeiramente, à devolução do dinheiro àquele que fez o pedido de restituição, na forma do art. 85, e somente depois será realizado o pagamento dos créditos trabalhistas mencionados no art. 151, o que também está previsto no inciso I-C do art. 84 da Lei nº 14.112/2020. A medida é razoável, pois o dinheiro em questão não era de propriedade do falido, mas estava apenas na posse deste, ou seja, são créditos que nunca compuseram o ativo do falido e estavam retidos¹⁰.

2.9 – Artigo 145

O art. 6º da Lei nº 14.112/2020 revoga ainda o art. 145 da Lei nº 11.101/05, que previa que no caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderiam utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa. A nova redação do art. 145 passa prever que os credores podem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária,

¹⁰ *Ibid.*

dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, como já dispõe o art. 50, XVII.

2.10 – Artigo 159

Medida que não apresenta grande impacto diz respeito ao teor do § 3º do art. 159, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.112/2020, que estabelece que quando extinta a falência, extinguem-se todas as obrigações, incluídas as trabalhistas.

Esse já era o entendimento dos Tribunais, porque, extinta a falência, ou já houve o pagamento integral dos créditos e cumprimento das obrigações e a pretensão individual já foi satisfeita, ou a insuficiência de ativo e o encerramento da empresa falida conduziria inexoravelmente à inviabilidade prática de pagamento ou cumprimento das obrigações.

Ainda assim, evitando quaisquer dúvidas futuras, a Lei nº 14.112/2020 deixou assim expressamente registrado.

2.11 – Artigo 161

Por fim, o último dispositivo comentado no presente estudo é o art. 161, cujo § 1º foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.112/2020, passando a dispor que estão sujeitos à recuperação *extrajudicial* créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, exigindo-se, para tanto, a negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional.

A exigência de negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional para os créditos de natureza trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho estarem sujeitos à recuperação extrajudicial é novidade controversa, pois, como bem questiona a doutrina¹¹: (1) a negociação com sindicato profissional é necessária para excluir ou para incluir o crédito trabalhista no plano de recuperação extrajudicial? E (2) como será feito nos casos dos trabalhadores que pertencem à categoria diferenciada?

Entende-se que a negociação é necessária para incluir os créditos trabalhistas, que só poderão ser dispostos no plano de recuperação extrajudicial se a negociação sindical assim determinar, já que a Lei nº 11.101/05 sequer permitia que os créditos trabalhistas fossem contemplados na recuperação extrajudicial, devendo ser chamados tanto sindicatos quanto os que representarem os trabalhadores do empresário ou sociedade empresária.

11 Dúvidas também suscitadas por: CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri, *op. cit.*

3 – Conclusões

A análise dos aspectos trabalhistas da Lei nº 14.112/20 permite identificar, de um lado, mudanças que apenas refletiram o que a jurisprudência vinha consolidando, a exemplo da permissão legal para prorrogação do *stay period* de 180 dias para 360 dias.

Algumas medidas conferiram maior autonomia aos trabalhadores, a exemplo da hipótese de conversão do crédito trabalhista em participação societária (capital social) ou da hipótese de venda de créditos trabalhistas, sem a perda da posição do crédito na ordem de pagamento de trabalhista para quirografário, tampouco inflamam debates a respeito, embora sejam alterações importantes e significativas. Da mesma maneira, a previsão que alterou a ordem de pagamento dos credores, dispondo ser pago preferencialmente aos créditos trabalhistas extraconcursais os créditos previstos nos arts. 150 e 151.

No entanto, algumas importantes – e controvertidas – questões ainda carecem de estudos mais aprofundados e análise apurada.

Um exemplo, nesse sentido, se refere ao prazo de extensão em até dois anos para pagamento de créditos trabalhistas na recuperação judicial, que pode dar margem a interpretações diversas – indicando um somatório total de dois ou de três anos, como mencionado.

A questão da possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica apenas pelo juízo falimentar também é questão de grande relevância, pois diz respeito à competência para a descon sideração da personalidade jurídica e à teoria a ser aplicada, se teoria maior ou menor da responsabilização do devedor, envolvendo, a depender da solução adotada, também questões de isonomia entre os credores.

Ainda, a responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico é tema extremamente sensível, sem enfrentamento pela referida Lei, e que pode trazer inúmeros problemas práticos.

Da mesma maneira, a questão relativa à inclusão ou exclusão de créditos trabalhistas na recuperação extrajudicial, bem como saber qual o sindicato legitimado a defender os interesses dos trabalhadores são pontos a serem melhor ponderados.

Em conclusão, revela-se extremamente importante que se prossigam as discussões e estudos sobre o tema, pois só assim se poderá chegar a conclusões mais assertivas e consentâneas, com todo o cuidado necessário ao equilíbrio entre a preservação da empresa e de sua função social e dos direitos trabalhistas.

4 – Referências bibliográficas

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Nova Lei de Falências vai melhorar os resultados de recuperações judiciais no país. *Ministério da Economia*: notícias. Brasília, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro-1/nova-lei-de-falencias-vai-melhorar-os-resultados-de-recuperacoes-judiciais-no-pais>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto que altera a Lei de Falências segue para sanção. *Agência Senado*. Brasília, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/25/projeto-que-altera-a-lei-de-falencias-segue-para-sancao>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Conflito de Competência (CC) 159.480. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 25.09.2019, *DJe* 30.09.2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1869834&num_registro=201801622818&data=20190930&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) 1.698.283/GO. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21.05.2019, *DJe* 24.05.2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1828967&num_registro=201702350663&data=20190524&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma define que prazo de suspensão de execuções na recuperação é contado em dias corridos. *Notícias do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltsp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-define-que-prazo-de-suspensao-de-execucoes-na-recuperacao-e-contado-em-dias-corridos.aspx>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário (RO) 5659-84.2019.5.15.0000; Relª Minª Maria Helena Mallmann, j. 15.12.2020, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), *DJe* 18.12.2020.

CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei nº 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 04, p. 465-476, abr. 2021.

CONJUR. *A recuperação judicial e a falência frente às inovações da Lei nº 14.112/2020*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/azzolini-recuperacao-judicial-falencia-lei-14112>. Acesso em: 28 jul. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Recebido em: 30/07/2021

Aprovado em: 13/08/2021